



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

## CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE ERECHIM

PODER LEGISLATIVO

EXMO (A) SR (A).

VEREADORA: CLARICE MORAES.

M.D. RELATORA DO PROJETO DE LEI 168/2014.

PROPONENTE - EXECUTIVO MUNICIPAL.

PARECER ACERCA DO PROJETO DE LEI EXECUTIVO 168/2014 QUE ALTERA A LEI N.º 2.599/1994, QUE INSTITUI O CÓDIGO ADMINISTRATIVO DO MUNICÍPIO DE ERECHIM E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Em atenção ao solicitado pela MD Vereadora Sr<sup>a</sup>. Clarice Moraes, estamos remetendo parecer desta Consultoria Jurídica em face do projeto de Lei 168/2014 que altera Lei N.º 2.599/1994, que institui o Código Administrativo do Município de Erechim e dá outras providências.

Quanto à iniciativa, nada a reparar, eis que a matéria está inserida naquelas de competência do Senhor Chefe do Executivo, nos termos de nossa Lei Orgânica Municipal, que reproduz o que está contido nas Constituições Federal e Estadual.

Com efeito, trata-se de Projeto de Lei de interesse local sendo que a Constituição Federal em seu Art. 30, Inciso I e Art. 14 Inciso I da Lei Orgânica Municipal estabelecem que é competência do município legislar acerca de assuntos de interesse local, o que é caso.

O presente Projeto de lei altera a redação dos artigos 7º, 8º, 9º, 11º, 18º, 22º, 37, 38º e 40º do Código Administrativo do Município, Lei 2.599/94.

As modificações, segundo o proponente, objetivam:  
a) inclusão de novas diretrizes atinentes à acessibilidade em edificações, espaço, mobiliário, equipamento urbano e elementos, àquelas pessoas com mobilidade reduzida ou com deficiência

Rua Comandante Salomoni, 21 – Centro- Cep: 99700-000 – Telefone: (54) 2107-7100

[camara@camaraerechim.rs.gov.br](mailto:camara@camaraerechim.rs.gov.br)

[WWW.camaraerechim.rs.gov.br](http://WWW.camaraerechim.rs.gov.br)



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

## CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE ERECHIM

PODER LEGISLATIVO

permanente ou temporária; b) dar amparo a atuação da municipalidade, quanto à legalidade dos atos necessários a serem executados com intuito de cumprir com o exigido pelo Ministério Público e normas da ABNT, quanto à acessibilidade.

Quanto às demais alterações ao Código Administrativo, propostas com o presente Projeto de Lei, justifica o proponente, estão sendo realizadas como forma de ajustes para, de forma permanente, deixar a legislação atualizada, bem como acrescentar retificar e suprimir alguns parágrafos, para que a Lei acima citada fique com sua redação em conformidade com a necessidade dos administradores municipais especialmente, objetivando: a) dinamizar a concessão de prazos por parte dos agentes fiscais, nos casos de intimações e até mesmo aplicação de multas, imediatamente, caso estejam frente a situações consideradas graves; b) que todos os créditos não tributários provenientes de aplicações de multas, terão o mesmo tratamento dos créditos tributários, em termos de cobranças, acréscimos legais, descontos, parcelamentos; prazos; impugnações e recursos, bem como para os julgamentos; c) dar mais clareza às atribuições dos agentes fiscais, na aplicação do Código Administrativo, finaliza o proponente.

Vejamos o cotejo das redações (atual e nova) para melhor entender as modificações propostas:

### **Redação atual**

**Art. 7º** - Será considerado Reincidente aquele que violar o preceito desta Lei, ou por cuja infração já estiver sido autuado e punido.

Parágrafo Único - Nas reincidências, as multas serão aplicadas progressivamente em dobro.

### **Nova Redação:**

"Art. 7.º (.....)

*Parágrafo único. Nas reincidências as multas serão acrescidas do percentual de 25% (vinte e cinco por cento) de seu valor original e, assim, sucessivamente." (NR)*

### **Redação atual**

Rua Comandante Salomoni, 21 – Centro- Cep: 99700-000 – Telefone: (54) 2107-7100

[camara@camaraerechim.rs.gov.br](mailto:camara@camaraerechim.rs.gov.br)

[WWW.camaraerechim.rs.gov.br](http://WWW.camaraerechim.rs.gov.br)



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

## CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE ERECHIM

PODER LEGISLATIVO

**Art. 8°** - Notificação Preliminar é o processo administrativo formulado por escrito, através do qual se dá conhecimento à parte de providência ou medida que a ela incumbe realizar.

**Nova Redação:**

*"Art. 8.º Constatada a irregularidade, a Autoridade Fiscal poderá aplicar multa imediatamente ou intimar o Contribuinte, dando-lhe prazo para que regularize a situação." (NR)*

**Redação atual**

**Art. 9°** - A verificação pelo agente administrativo, da situação proibida ou vedada por esta Lei, gera a lavratura de Auto de infração, no qual se assinala a irregularidade constatada e se dá prazo de 15 (quinze) dias para oferecimento de defesa.

**Parágrafo Único:** Recebido o auto de infração, se o mesmo notificar obra ou atividade irregular, esta deverá ser imediatamente suspensa, assim permanecendo ata manifestação do Município sobre a defesa apresentada.

**Nova Redação:**

*"Art. 9.º O Agente Fiscal poderá, concomitantemente com a aplicação da multa e/ou intimação, determinar a suspensão da obra tida como irregular." (NR)*

**Redação atual**

**Art. 11** - Os débitos decorrentes de multas não pagas nos prazos regulamentares serão atualizados nos seus valores, na base dos coeficientes de correção monetária que estiverem em vigor na data de liquidação das importâncias devidas.

**Parágrafo Único** - Na atualização dos débitos de multa de que trata este artigo, aplicar-se-ão os coeficientes de correção previstos na Legislação Municipal.

**Nova Redação:**

*"Art. 11. Aos débitos provenientes de aplicações das penalidades contidas nesta Lei, aplicam-se, no que couber, a Lei Municipal n.º 4.856/2010 (Código Tributário Municipal) para efeitos de cobranças, acréscimos legais, descontos, parcelamentos, prazos, impugnações e recursos, bem como para julgamentos."*



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

## CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE ERECHIM

PODER LEGISLATIVO

*Parágrafo único. A Junta Administrativa de Recursos Fiscais "JARF" é a competente para julgar, em segunda instância, os recursos que se referem esta Lei." (NR)*

### **Redação atual**

**Art. 18** - Não ocorrendo interposição de recurso, a multa devera ser paga no prazo de 15 (quinze dias), decorrido este prazo, será inscrito o débito em dívida ativa e encaminhado à cobrança judicial

### **Nova Redação:**

*"Art. 18. As multas por infrações e outras a que se refere esta Lei, são as constantes no ANEXO I." (NR).*

### **Redação atual**

**Art. 22** - As omissões ou incorreções do Auto de Infração não acarretarão sua nulidade, quando do processo constarem elementos suficientes para a determinação da infração e do infrator.

**§ 1º** - A assinatura não constitui validade de auto de infração e não implica em confissão.

### **Nova Redação:**

*"Art. 22. A aplicação das multas, bem como as expedições de intimações, é de competência privativa dos Agentes Fiscais de cada Secretaria responsável pelo cumprimento desta Lei.*

*Parágrafo único. A atividade de fiscalização é vinculada e obrigatória, sob pena de responsabilidade funcional." (NR)*

### **Redação atual**

**Art. 37** - Todo terreno urbano, edificado ou não, com frente para o logradouro público provido de meio-fio e pavimentação, deve ser obrigatoriamente dotado de passeio e murado ou cercado em toda a extensão da testada.

**§ 1º** - Os passeias públicos são de responsabilidade exclusiva dos proprietários, possuidores do domínio útil ou a qualquer título, do imóvel, no tocante à sua construção, restauração, conservação e limpeza, observando as normas e padrões fixados pela Prefeitura.

**§ 2º** - Nos locais desprovidos das benfeitorias mencionadas neste artigo, só será permitida a construção de cercas em caráter provisório.

**§ 3º** - Para a construção ou demolição de muros, será obrigatória a Requisição de Alinhamento ao Órgão competente da Prefeitura.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

## CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE ERECHIM

PODER LEGISLATIVO

§ 4° - A obrigatoriedade de que trata este artigo se aplica também às pessoas jurídicas de direito público e privado.

§ 5° - No caso de inobservância ao disposto, o proprietário será notificado a cumprir a exigência nele contida, no prazo de 48 horas, sob pena do serviço ser executado pela Prefeitura Municipal às expensas do proprietário e inscrita em dívida ativa, obedecendo ao que preceitua a Lei Federal n° 6830/80 - (Lei de Execuções Fiscais)

### **Nova Redação:**

"Art. 37 (.....)

§ 1.° *Passeio Público é a parte da via pública, normalmente segregada e em nível diferente, destinada à circulação de qualquer pessoa, independente de idade, estatura, limitação de mobilidade ou percepção, com autonomia e segurança, bem como à implantação de mobiliário urbano, equipamentos de infraestrutura, vegetação, sinalização e outros fins previstos em leis específicas.*

§ 2.° *São proibidas intervenções nos passeios públicos sem prévia autorização e orientação do Município.*

§ 3.° *O alvará de habite-se somente será emitido após a execução do passeio público, atendidas as normas da legislação vigente.*

§ 4.° *Os passeios públicos são de responsabilidade exclusiva dos proprietários, possuidores do domínio útil ou a qualquer título, do imóvel, no tocante à sua construção, restauração, conservação e limpeza, observando as normas de dimensionamento, acessibilidade, passeio ecológico e preservação do patrimônio histórico.*

*I - Dimensionamento: Os passeios públicos serão divididos em três faixas:*

*a) Faixa de serviço, com largura mínima de 0,80m (oitenta centímetros), contados a partir da face externa do meio-fio, destinada à instalação de mobiliário e equipamento urbano, plantio de árvores, grama ou jardins, preferencialmente não pavimentada.*

*b) Faixa livre, área do passeio, calçada, via ou rota destinada, exclusivamente à circulação de pedestres, com largura mínima de 1,60m (um metro e sessenta centímetros) e altura livre mínima de 2,10m (dois metros e dez centímetros) e sem nenhum tipo de barreira, obrigatoriamente pavimentada.*

*c) Faixa de acesso, área em frente ao imóvel ou terreno, no mesmo nível do passeio, destinada a vegetação, rampas, mesas de bar, desde que não gerem fatores de impedância, sendo uma faixa de apoio à propriedade, não necessariamente pavimentada.*

*II - Acessibilidade: Os passeios públicos seguirão o conceito do Desenho Universal, sendo acessível a todos, observando dentre outros elementos estabelecidos nas NBRs, a colocação de pisos adequados, pisos táteis e rampas.*



- a) Os pisos devem ter superfície regular, firme, estável e antiderrapante sob qualquer condição.
- b) Os materiais aprovados para utilização na pavimentação dos passeios são: concreto pré-moldado ou moldado "in loco", bloco de concreto intertravado, ladrilho hidráulico, pedras de basalto, exceto paralelepípedos usados para calçamento de ruas.
- c) É obrigatória a colocação de piso tátil direcional e de alerta ao longo da faixa livre dos passeios públicos.
- d) O eixo longitudinal para instalação do piso tátil é de 2,00 metros contados a partir da face externa do meio-fio.
- e) Em situações atípicas, a definição da localização do piso tátil deverá considerar os elementos consolidados ao longo de toda a extensão da quadra, desde que respeitadas distâncias mínimas do eixo longitudinal de 0,50 m (cinquenta centímetros) do alinhamento das cercas e muros e de 1,30 m (um metro e trinta centímetros) do meio-fio.
- f) Nas esquinas, os passeios deverão ser pavimentados em toda sua largura, em pelo menos 10,00 m (dez metros) de distância da esquina.
- g) Nas esquinas, nas vagas de estacionamento para pessoas com deficiência, e no acesso às faixas de travessia de pedestres é obrigatória a construção de rampas ou rebaixamento de calçadas

III - Passeio Ecológico:

- a) É obrigatório o plantio de, pelo menos, uma árvore, conforme plano municipal de arborização, em cada propriedade junto à faixa de serviço dos passeios com largura superior a 2,20 metros (dois metros e vinte centímetros), salvo em vias com restrições estabelecidas pelo Município.
- b) A faixa de serviço e a faixa de acesso deverão ser gramadas e/ou ajardinadas.
- c) O piso usado na pavimentação deverá ser permeável.
- d) Fica proibido o plantio de árvores em passeios com largura inferior a 2,20 (dois metros e vinte centímetros) de largura.
- e) fica proibido o plantio de árvores, na extensão de 10,00 metros, contados a partir da esquina, em ambos os sentidos da via.

IV - Preservação do Patrimônio Histórico:

- a) Nos locais considerados históricos, a seguir especificados, é obrigatória a manutenção do ladrilho hidráulico, seguindo o modelo existente: Praça da Bandeira, Avenida Maurício Cardoso (entre a Praça da Bandeira e as esquinas com as ruas Evaristo de Castro e Bento Gonçalves, nos dois sentidos), Ruas Aratiba e Valentim Zambonato (do início até os trilhos, nos dois sentidos), primeira quadra das Avenidas Comandante Kraemer, Amintas Maciel, Salgado Filho, Uruguai, Tiradentes e Presidente Vargas (nos dois sentidos), primeira quadra das Ruas Nelson Ehlers, Torres Gonçalves, Joaquim Brasil Cabral, Luis



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

## CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE ERECHIM

PODER LEGISLATIVO

Hermínio Berto, Portugal, Argentina, Alemanha e Itália (nos dois sentidos), Rua Arnaldo Zordan, Avenida Sete de Setembro (nos dois sentidos).

b) O prazo máximo de padronização com ladrilho hidráulico nos locais especificados na alínea "a" é Janeiro de 2017.

§ 5.º No caso de inobservância às disposições deste Artigo, o proprietário será notificado a cumprir as exigências nele contidas, sob pena do serviço ser executado pelo Município, às expensas do proprietário, nos prazos abaixo especificados:

I - Prazo de 48 (quarenta e oito) horas, prorrogável por mais 24 (vinte e quatro) horas, para:

- a) remoção do material de construção depositado no passeio público;
- b) remoção de tapumes que ocupem mais de 2/3 (dois terços) da superfície do passeio;
- c) remoção de degraus, rampas irregulares, muros, cercas e demais construções em execução ou executadas recentemente;
- d) remoção de todo fator de impedância que for tecnicamente possível neste prazo.

II - prazo de 60 (sessenta) dias, prorrogáveis por mais 30 (trinta) dias, para os casos não constantes no inciso primeiro;

a) dentro do princípio da razoabilidade, poderá a fiscalização de obras definir prazos diferentes dos constantes neste parágrafo.

III - expirados os prazos estabelecidos nos incisos I e II deste parágrafo, e não tendo ocorrida a devida adequação do passeio à legislação vigente, será emitido Auto de Infração por desatendimento à notificação preliminar.

IV - transcorridos 15 (quinze) dias sem manifestação da parte autuada, a notificação com Auto de Infração, será encaminhada à Secretaria Municipal da Fazenda, para lançamento da multa no valor de 320 (trezentas e vinte) URMs.

V - transcorridos 15 (quinze) dias após o lançamento da multa, o Município poderá, a qualquer tempo, iniciar a execução das obras às expensas do proprietário do imóvel.

VI - O Município emitirá ordem de serviço para início das intervenções, e enviará para cobrança, o custo dos serviços a serem executados.

VII - Após o Município emitir ordem de serviço para início da obra, o responsável legal pelo imóvel ficará impedido de executar as intervenções constantes na notificação.

VIII - A prorrogação dos prazos estabelecidos nesta Lei somente será concedida mediante solicitação protocolada pelo proprietário legal do imóvel, junto ao Município, devidamente justificada.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

## CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE ERECHIM

PODER LEGISLATIVO

IX - A notificação prevista no caput deste artigo somente será considerada atendida quando da baixa no sistema, com vistas à cessação de reincidência.

X - A baixa a que se refere o inciso IX somente será efetuada após vistoria para certificação do cumprimento dos parâmetros previstos nesta Lei, através do agente público responsável e, se necessário, pelo profissional técnico.

§ 6.º O proprietário do imóvel que não efetuar o pagamento dos custos de que trata o § 5.º deste artigo, terá seu nome inscrito em dívida ativa, obedecendo ao que preceitua a Lei federal n.º 6.830/1980 (Lei das Execuções Fiscais).

§ 7.º Para a construção ou demolição de muros, será obrigatória a Requisição de Alinhamento ao Órgão competente do Município.

§ 8.º A obrigatoriedade de que trata este artigo se aplica também às pessoas jurídicas de Direito Público e Privado.

§ 9.º Nos casos atípicos que forem comprovadas a impossibilidade de aplicação do disposto nesta Lei, os proprietários deverão solicitar aprovação da solução proposta junto ao Município.

(.....) (NR)

### Redação atual

**Art. 38** - Nenhum proprietário poderá construir passeio fora do alinhamento, bem como colocar meio fio sem estar devidamente nivelado pela Prefeitura.

§ 1º - Em nenhum caso, será permitida a construção de passeios de nível irregular, polido ou lisa.

§ 2º - As rampas destinadas ao acesso de veículos, bem como a chanframento e rebaixamento do cordão (meio-fio) dependem de licença da Prefeitura.

§ 3º - São proibidas degraus ou rampas sobre os passeios, ou a execução de qualquer benfeitoria ou modificação que implique na alteração de sua estrutura normal, sem prévia autorização da Prefeitura.

§ 4º - É proibido preparar materiais para construção no passeio público, bem como executar qualquer tipo de obra para a implantação de infra-estrutura ou serviço de utilidade pública, sem a prévia autorização da Prefeitura.

### Nova Redação:

**Art. 38.** Nenhum proprietário poderá construir passeio fora do alinhamento estabelecido pelo Município.

(.....)

§ 5.º Mediante solicitação do proprietário, o Município poderá auxiliar no nivelamento do terreno.

(.....) (NR)

Rua Comandante Salomoni, 21 – Centro- Cep: 99700-000 – Telefone: (54) 2107-7100

[camara@camaraerechim.rs.gov.br](mailto:camara@camaraerechim.rs.gov.br)

[WWW.camaraerechim.rs.gov.br](http://WWW.camaraerechim.rs.gov.br)



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

## CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE ERECHIM

PODER LEGISLATIVO

### Redação atual

**Art. 40** - Na infração de qualquer artigo deste Capítulo, será imposta multa de 200 URMs.

### Nova Redação

*Art. 40. Na infração de qualquer artigo deste Capítulo, será imposta multa no valor de 320 (trezentas e vinte) URMs.*

Como visto, do cotejo das redações são significativas as modificações/alterações que são propostas, e como já mencionado, sendo de interesse local, pode o Município legislar acerca do tema.

Uma inovação introduzida pelo artigo 4º do PL passa a ser competência para julgar os recursos, em segunda instância, a Junta de Recursos Fiscais - JARF.

Como é sabido a JARF foi instituída pela Lei 4.856/2010 - Código Tributário Municipal. Assim é de se verificar acerca da competência desta junta em julgar tais recursos. Vejamos a redação dos artigos atinentes ao tema.

Art. 188. Fica criada e institucionalizada a Junta Administrativa de Recursos Fiscais "JARF" vinculada, para efeitos administrativos e institucionais, ao Gabinete do Secretário Municipal da Fazenda.

Parágrafo único. As deliberações da JARF serão norteadas pela observância dos preceitos constitucionais e da estrita legalidade, guardando independência, imparcialidade e isenção no tocante aos interesses das partes envolvidas.

Art. 189. A JARF é um órgão de Segunda Instância Administrativa que, além de julgar recursos sobre créditos tributários e não tributários, também julgará, em segundo grau:

(....)

Como visto da redação do artigo 189 do CTM, a JARF possui atribuição/competência para julgar, também recursos de créditos não tributários, o que é caso.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

## CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE ERECHIM

PODER LEGISLATIVO

No que refere à exigência de consulta popular, eis que se trata de matéria atinente ao plano diretor Municipal, verifica-se que a mesma foi realizada no dia 09 de julho de 2014, no plenário desta Casa legislativa quando ocorreu audiência pública, bem como o tema foi tratado em duas reuniões do Conselho Municipal da Cidade, sendo a primeira em datas de 02 e 30 de junho 2014, conforme se verifica das cópias das atas e listas de presenças juntadas pelo proponente.

A partir dos princípios da gestão democrática da cidade e da participação popular bem como pelo advento do estatuto da cidade, Lei Federal 10.257 /2001, em seu art. 2.º, II, fixa como diretriz geral da política de desenvolvimento urbano a gestão democrática da cidade, determinando que ela deve ser exercida "[...] por meio da participação da população e de associações representativas dos vários segmentos da comunidade na formulação, execução e acompanhamento de planos, programas e projetos de desenvolvimento urbano". Além disso, em capítulo específico (capítulo IV), prevê alguns meios para a efetivação da mencionada diretriz, tais como: conselhos de política urbana, debates, audiências, consultas públicas, conferências de desenvolvimento urbano.

É para conferir maior legitimidade ao plano diretor, assegurando o cumprimento dos princípios da gestão democrática da cidade e da participação popular, que o inciso I do § 4.º do art. 40 do Estatuto da Cidade prescreve algumas exigências a serem adotadas nos processos de sua elaboração e de sua implementação. Eis o texto legal mencionado:

Art. 40. O plano diretor, aprovado por lei municipal, é o instrumento básico da política de desenvolvimento e expansão urbana.

[...]

§ 4.º No processo de elaboração do plano diretor e na fiscalização de sua implementação, os Poderes Legislativo e Executivo municipais garantirão:

I - a promoção de audiências públicas e debates com a participação da população e de associações representativas dos vários segmentos da comunidade;



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

## CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE ERECHIM

PODER LEGISLATIVO

II - a publicidade quanto aos documentos e informações produzidos; III - o acesso de qualquer interessado aos documentos e informações produzidos.  
[...].

Como se vê da redação do inciso I do parágrafo 4º determina a promoção de audiências públicas e debates com a população, o que foi observado.

Pelo exposto o parecer desta Consultoria Jurídica é pela constitucionalidade do presente Projeto de Lei SMJ, assim esta Consultoria nada tem a opor à tramitação do presente projeto por esta Casa. Caberá ainda aos Senhores Vereadores aquilatar a existência de interesse público devidamente justificado para a presente permissão.

Declinado o parecer acima posto, tenho por oportuno tecer alguns comentários acerca da natureza dos pareceres no âmbito do processo legislativo. Como é sabido, o parecer caracteriza-se como um ato opinativo. O parecer denominado de parecer jurídico surge, na maioria dos casos, de uma consulta. A opinião do parecerista exterioriza-se a partir da emissão do respectivo parecer jurídico, do qual, em regra, não vincula o Vereador e ou Comissões, possuindo este a discricionariedade e a liberdade política de seguir a opinião disposta ou não.

Em verdade o parecer consubstancia uma opinião técnica, pessoal do emitente, ou seja, reflete apenas um juízo de valor, não vinculando o Vereador ou Comissão, que tem a competência decisória, para definir seu posicionamento de acordo ou não com o sugerido pelo consultor jurídico. Sendo atos diversos, o parecer jurídico e o ato próprio e indelegável do Vereador que livremente se manifesta através voto.

Com efeito, cabe aos Vereadores se manifestarem acerca da conveniência, oportunidade, interesse público, devendo esta Casa Legislativa deliberar de forma soberana e independente.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

## CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE ERECHIM

PODER LEGISLATIVO

Por fim cabe referir que o quorum necessário para aprovação do presente projeto de Lei é de maioria absoluta, a teor do disposto no inciso I do artigo o 41 da Lei Orgânica Municipal abaixo transcrito:

Art. 41 - As leis complementares exigem para sua aprovação, o voto favorável da maioria absoluta dos membros da Câmara.

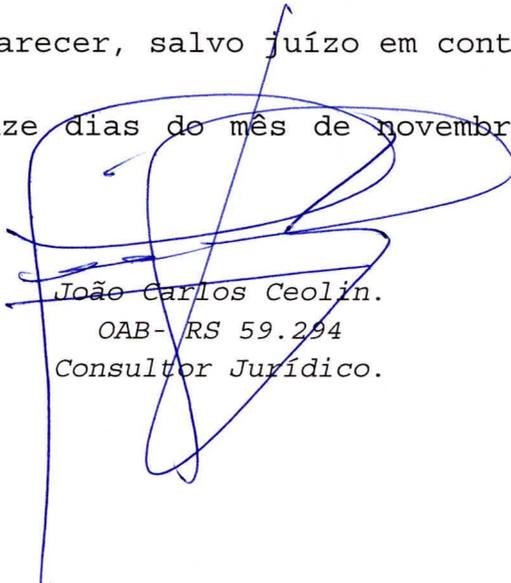
Parágrafo Único - São leis complementares as concernentes às seguintes matérias:

I - Código Administrativo do Município;

II - ).....).

É o parecer, salvo juízo em contrário.

Aos onze dias do mês de novembro do ano de dois mil e quatorze.

  
~~João Carlos Ceolin.~~

~~OAB- RS 59.294~~

~~Consultor Jurídico.~~